



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 2813/2017, 30 de novembro de 2017.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover empreendimento habitacional em conjunto com o Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas ao atendimento das famílias incluídas no Programa Família Paranaense, em execução pelo Governo do Estado do Paraná, amparado pela Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, fica autorizado a firmar parcerias com o Estado do Paraná, por intermédio de seus órgãos e instituições, no intuito de implantar empreendimento habitacional em lotes de posse do Município.

Parágrafo Único. O empreendimento habitacional será edificado nos imóveis urbanos objeto das matrículas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida/Paraná, conforme descritos abaixo:

- Lote Urbano nº 01 da Quadra nº 23 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.541;
- Lote Urbano nº 02 da Quadra nº 23 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.542;
- Lote Urbano nº 03 da Quadra nº 23 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.543;
- Lote Urbano nº 04 da Quadra nº 23 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.544;
- Lote Urbano nº 05 da Quadra nº 23 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.545;
- Lote Urbano nº 06 da Quadra nº 23 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.975;
- Lote Urbano nº 01 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.548;
- Lote Urbano nº 02 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.549;
- Lote Urbano nº 03 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.550;
- Lote Urbano nº 04 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.551;
- Lote Urbano nº 05 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.552;
- Lote Urbano nº 06 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.553;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- Lote Urbano nº 07 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.554;
- Lote Urbano nº 08 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.555;
- Lote Urbano nº 09 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.556;
- Lote Urbano nº 10 da Quadra nº 24 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.557;
- Lote Urbano nº 01 da Quadra nº 31 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.641;
- Lote Urbano nº 02 da Quadra nº 31 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.642;
- Lote Urbano nº 03 da Quadra nº 31 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.643;
- Lote Urbano nº 04 da Quadra nº 31 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.644;
- Lote Urbano nº 05 da Quadra nº 31 do Loteamento Jardim Maria da Luz, matrícula imobiliária nº 18.645;

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, objetivando alienar os lotes e as unidades habitacionais, oriundas de empreendimento habitacional a ser produzido nos imóveis descritos no parágrafo único do art.1º, fica autorizado a ceder a imissão da posse ao beneficiário final de cada lote edificado, obedecendo os critérios de elegibilidade do Programa Família Paranaense.

Parágrafo Único. Para fins de efetivação da cessão dos lotes edificados mencionados no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar os instrumentos contratuais que forem necessários à transferência da posse que o Município detém sobre os imóveis em favor dos beneficiários finais, que deverão ser devidamente identificados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Os imóveis descritos no parágrafo único do art.1º desta Lei, serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Família Paranaense ou de Programa Habitacional que venha a ser desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, exclusivamente para construção de empreendimento habitacional, destinado à proteção e promoção das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social no Município.

Art. 4º. O beneficiário final terá como ônus, utilizar o imóvel cedido nos termos desta Lei, exclusivamente para fins de moradia própria e de sua família e, em casos específicos, para exercer ofício que vise o sustento da mesma, seguindo os preceitos das leis Municipais de uso e ocupação do solo, ficando vedada a transferência, cessão, locação ou venda do imóvel cedido, pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 5º. A cedência realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade/posse do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, no caso de o beneficiário final dar destinação diversa daquela prevista no Programa Família Paranaense, e por ato motivado do Chefe do Poder Municipal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. O imóvel objeto da cedência ao beneficiário final ficará isento do recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto não houver a transferência de propriedade ao beneficiário.

Art. 7º. Fica autorizado o Estado do Paraná, por intermédio de órgão ou instituição integrante de sua estrutura organizacional, observando-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e dos normativos específicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) relativos a aquisições e contratações, a efetuar a seleção de empresa do ramo da construção civil, interessada em produzir nas áreas dos imóveis descritos no parágrafo único do art.1º, do empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Família Paranaense.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura no âmbito do Programa Família Paranaense.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Estado do Paraná, por intermédio de órgão ou instituição integrante de sua estrutura organizacional, e/ou à empresa contratada para a execução das moradias e obras de infraestrutura, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo, habite-se e outras despesas estritamente relacionadas à construção do empreendimento habitacional vinculado ao Programa Família Paranaense.

Art. 10. Fica o Município de Coronel Vivida responsável pela execução da infraestrutura necessária não incidente do empreendimento a ser implementado nas áreas descritas no parágrafo único do art. 1º através de Programas Habitacionais de Interesse Social, desenvolvidos pelo Estado.

Art. 11. Com o registro da sentença no processo de Desapropriação, autos nº 0000776-91.2013.8.16.0076, movido pelo Município de Coronel Vivida em face de Maria Gubert e outros, que fixar o valor da indenização, a imissão converter-se-á em propriedade e a sua cessão, em compromisso de compra e venda ou venda e compra, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79

Art. 12. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2017.

Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Noemir José Antoniulli
Chefe de Gabinete